



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4525 /2013

IPL N° 0010594-52.2012.4.03.6105- inq

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: GILBERTO GUIMARÃES FERRAZ JÚNIOR

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

**INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93.
REPASSE DE NOTA FALSA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS
COMPLEMENTARES. ARQUIVAMENTO PREMATURO.
PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de repasse de nota falsa.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há elementos seguros a indicar o dolo na conduta do agente.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento em razão da existência de diligências ainda passíveis de serem realizadas.
4. Com efeito, verifica-se que ainda é cabível a realização de diligências complementares para buscar o esclarecimento dos fatos.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia repasse de nota falsa para a compra de ingresso em sambódromo.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há elementos seguros a indicar o dolo na conduta do agente (fls. 25/27)

O Juiz Federal Ricardo Uberto Rodrigues discordou do arquivamento em razão de considerar a existência de dolo do agente (fls. 28/30)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n° 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, assiste razão ao magistrado quando afirma que é precoce o arquivamento do feito.

Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se prematuro, sendo indispensável a realização de novas diligências.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 04 de junho de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF

AF